



TERMO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 11/2024-SEMED, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE INCLUSOTECA E BABYTECA, COM AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DE RECURSOS PEDAGÓGICOS PARA ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE, DA MANUTENÇÃO INFANTIL NOVAS TURMAS.



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 11/2024-SEMED
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE INCLUSOTECA E BABYTECA, COM AGENTES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DE RECURSOS PEDAGÓGICOS PARA ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FNDE, DA MANUTENÇÃO INFANTIL NOVAS TURMAS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.432.495/0001-69, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **03 de outubro de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **30 de setembro de 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que a aglutinação de produtos distintos em um único lote pode restringir a competitividade da licitação, violando princípios estabelecidos pela Lei 14.133/21, como a isonomia e a transparência. Isso ocorre porque fornecedores especializados em itens específicos podem ser excluídos, resultando em distorções na competição e dificultando a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Além disso, alega também que a falta de justificativa plausível para essa prática compromete a eficiência do processo e prejudica a fiscalização. Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De início, é necessário esclarecer que a aglutinação dos itens em um único lote não restringe a competitividade do certame, tampouco fere os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/21. A decisão de incluir os produtos em um único lote está fundamentada na necessidade de padronização do objeto da licitação, o que é essencial para garantir a uniformidade e a compatibilidade entre os itens adquiridos.

Se a licitação fosse dividida em lotes distintos, haveria o risco de os itens serem entregues com características técnicas ou especificações diferentes, comprometendo a eficácia e a coesão do conjunto de bens ou serviços que serão fornecidos. A padronização é fundamental para assegurar a qualidade e o desempenho uniforme dos itens, além de facilitar a manutenção, a reposição e o controle de qualidade, garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a escolha de aglutinar os itens no mesmo lote não exclui a participação de potenciais fornecedores, visto que todos os interessados que atendem às exigências técnicas do edital têm condições de participar do certame. A padronização, ao contrário do que foi alegado, contribui para uma competição justa, permitindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa dentro dos padrões previamente estabelecidos, sem prejuízos à isonomia ou à transparência.



Além dos pontos já mencionados, gostaria de reforçar que a aglutinação dos itens em um único lote atende a princípios de eficiência e economicidade, ambos previstos na Lei 14.133/21. Ao unificar os itens em um lote padronizado, a Administração Pública consegue obter melhores condições comerciais, uma vez que negociações em maior escala tendem a resultar em redução de custos. Dividir os itens em lotes distintos poderia fragmentar a contratação, aumentando a complexidade logística e os custos operacionais, o que prejudicaria o interesse público e a otimização dos recursos.

Outro aspecto importante é a necessidade de coesão técnica entre os produtos ou serviços envolvidos. A fragmentação poderia gerar problemas de compatibilidade entre os itens fornecidos, comprometendo a integração e o funcionamento adequado do conjunto contratado. Isso poderia aumentar o risco de falhas na execução, além de dificultar a fiscalização e a gestão do contrato, o que vai contra os princípios de planejamento e eficiência na Administração Pública.

Quanto à alegação de que a aglutinação restringe a competitividade, deve-se lembrar que a competição não é prejudicada se os critérios de habilitação e qualificação são claros, objetivos e acessíveis a todos os potenciais fornecedores que atendam às exigências técnicas e operacionais. O foco aqui é garantir que os licitantes tenham capacidade de entregar um conjunto padronizado de itens que atendam plenamente às necessidades da Administração, evitando que entregas fragmentadas comprometam a qualidade ou a eficiência do processo.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece, em sua jurisprudência, que a aglutinação de itens pode ser válida quando há uma justificativa técnica ou econômica, como é o caso aqui. A Administração tem o dever de garantir que o objeto da licitação atenda ao interesse público de forma otimizada e eficiente, o que justifica a padronização e a unificação dos itens em um único lote, garantindo o melhor resultado para o processo licitatório.

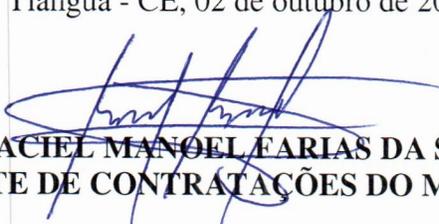
Portanto, a estrutura do edital foi elaborada de modo a garantir não apenas a competitividade, mas também a eficiência e a padronização necessária para o objeto da licitação, razão pela qual não procede o pedido de impugnação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de outubro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO